



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129495-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO DE ALMEIDA PINTO, é apelada SOCIETE AIR FRANCE - AIR FRANCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1129495-37.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 14ª Vara Cível do Fórum Central

Apelante: FABIO DE ALMEIDA PINTO

Apelada: SOCIÉTÉ AIR FRANCE

MM. Juiz de primeiro grau: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 50.728

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Atraso no primeiro trecho do voo provocando perda do voo de conexão e retardo de mais de vinte horas na chegada ao destino final – Inequívoco o dano moral disso proveniente – Consideração, em contrapartida, de não ter o autor alegado e demonstrado outras consequências decorrentes do atraso, como a perda de um compromisso ou de dia de trabalho. Ainda, embora não lhe tenha sido prestada adequada assistência material, o autor obteve êxito no pedido de ressarcimento das despesas por ele realizadas com hospedagem e aquisição de nova passagem aérea. Indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida majoração – Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por

FABIO DE ALMEIDA PINTO em face de SOCIÉTÉ AIR FRANCE.

O autor adquiriu passagem aérea da companhia aérea ré partindo de Madrid, em 17.6.24, às 17h45, com conexão em Paris e destino a Johannesburg, aonde chegaria às 8h40 do dia seguinte. Após, embarcaria em voo de outra companhia aérea com destino a Lilongwe. No entanto, foi surpreendido com o atraso no primeiro trecho do voo, o que fez com que perdesse o voo de conexão, tendo sido realocado para um voo 24 horas após o inicialmente contratado. Diz que a ré forneceu estadia próximo ao aeroporto e apenas dois “vouchers” no valor de €15. Contudo, os “vouchers” não puderam ser utilizados, uma vez que o horário de jantar já havia se encerrado. Assim, foi fornecido um “kit” alimentação que incluía uma garrafa de água, um salgadinho e um sanduíche industrializado, o que não foi suficiente, tendo o autor despendido R\$ 80,42, para se alimentar. Além disso, precisou o autor adquirir uma nova passagem aérea para Lilongwe, com chegada prevista para as 13h10 do dia 19.6.24, tendo de arcar com um custo adicional de 10.537,30 ZAR, que, na cotação atual, perfaz a importância de R\$ 3.226,54. Donde a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos morais, na importância de R\$ 15.182,28, e pelos danos materiais, no valor de R\$ 3.306,96.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 3.226,54, a título de danos materiais, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, à guisa de indenização por danos morais. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 134/136).

Apela o autor pretendendo a majoração da indenização por danos morais para a quantia inicialmente pleiteada, de R\$ 15.182,28 (fls. 139/146).

2. Recurso tempestivo (fls. 138/139), preparado (fl. 147) e respondido (fls. 151/157).

É o relatório do essencial.

3. Nesta esfera recursal, não mais se controverte sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade da apelada nem sobre os danos materiais e morais dela oriundos.

O pleito recursal se limita a discutir a medida da indenização por danos morais.

4. No que concerne à mensuração do dano moral, não é necessário grande esforço para aquilatar o abalo que o episódio em questão trouxe ao apelante em função do atraso, de mais de vinte horas na chegada ao destino final.

4.1. Anoto, a respeito, que a Convenção de Montreal não afasta indenização por danos morais nem a tarifa, consoante se vê dos arts. 21 e 22 daquele diploma.

Nesse sentido, vem se pronunciando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Confira-se:

“Apelação e adesivo Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. A ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso em voo. Aplicação da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que determina a limitação da indenização por danos materiais em caso de atraso de voo. Danos morais caracterizados. Limitação da Convenção que não se aplica aos danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e conhecido em parte do recurso adesivo do autor, e nesta parte, desprovido.” (Ap. 1001727-51.2017.8.26.0011, Rel. Des. PEDRO KODAMA, 37ª Câm. de Dir. Priv., j. 24.10.17).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Atraso em voo internacional. Sentença de parcial procedência, condenando a

agência de viagens e a companhia aérea, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 ao autor, pelos danos morais experimentados - Pedidos de danos materiais e lucros cessantes indeferidos. Recursos das partes. DANOS MORAIS. Recente decisão do STF, no sentido de que a Convenção de Montreal passou a ter prevalência sobre a legislação consumerista pátria - Julgamento do RE 636331 e do ARE 766618, com repercussão geral (tema 210) - Aplicação subsidiária do CDC. O voo contratado foi cancelado e o retorno do autor ao Brasil foi adiado em dois dias - Fortuito interno, cuja responsabilidade é da companhia aérea - Jurisprudência. Responsabilidade solidária da e Destinos e da Royal Air Maroc, eis que não comprovaram suficientemente ter tomado as medidas cabíveis no sentido de minimizar os danos ao passageiro (artigo 19 da Convenção de Montreal). Manutenção do importe de R\$ 8.000,00, em solidariedade, nos termos do julgado recorrido. DANOS MATERIAIS. Sentença afastou pedido por falta de provas - Reforma - Documentos juntados pelo autor aptos a demonstrar os gastos suportados em razão do adiamento do voo, com hospedagem e alimentação.

Dever de ressarcir configurado - Sentença reformada neste tópico. LUCROS CESSANTES. Perda de dois dias de trabalho - Não comprovação do prejuízo alegado, mesmo porque o próprio autor asseverou que as consultas foram remarcadas para outras datas. Sentença mantida nesta parcela. SUCUMBÊNCIA. Requeridas vencidas na maior parte dos pedidos iniciais, devendo arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários dos patronos do autor, majorando-os para 15% do valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, APELAÇÕES DAS REQUERIDAS IMPROVIDAS.” (Ap. 1071529-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ, 24ª Câm. de Dir. Priv., j. 14.11.17).

5. E a indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo, contudo,

representar fonte de enriquecimento indevido.

Contudo, não se pode deixar de considerar que se tratou de episódio fugaz, de intensidade bastante inferior à que decorre das verdadeiras dores da alma, como as relacionadas à perda da capacidade, à morte de um ente querido, ao aleijão etc.

Ainda, embora prestada assistência material de forma insuficiente, segundo alega o apelante, obteve ele êxito no pedido de ressarcimento das despesas realizadas com alimentação e compra de nova passagem aérea.

E o apelante não demonstrou outras consequências decorrentes do atraso, como a perda de um compromisso ou de dia de trabalho.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no

montante de R\$ 5.000,00, mostra-se satisfatória e servirá de razoável lenitivo para o apelante e, por outra parte, de satisfatório fator de desestímulo para o ofensor.

6. Lembre-se, ainda a propósito do assunto, que, para o nosso sistema jurídico, a chamada teoria do “punitive damages” não é suficiente para a concessão de indenização por danos morais, algo que, à falta de específica previsão legal, implicaria afronta ao princípio da legalidade, este com ainda maior aplicação no que se refere às sanções de modo geral.

Nesse sentido, entre outros, veja-se o julgado proferido por este Egrégio Tribunal em Ap. 7.116.250/6, rel. Des. RUBENS CURY, assim ementado:

“Responsabilidade Civil – Danos morais – Protesto indevido – Hipótese de negatização do nome da autora, mesmo após a quitação da dívida – Obrigação de indenizar caracterizada, independentemente da comprovação de prejuízos –

Pedido procedente. Dano moral – Fixação do quantum – Incidência do binômio punição x compensação – Aplicabilidade da teoria do desestímulo em conjunto com a teoria da compensação – Impossibilidade de aplicação isolada da punitive damages norte-americano em função do princípio da legalidade das penas – Ação procedente – Recursos de apelação e agravo retido não providos.” (18ª Câm. de Dir. Priv., j. 15.09.08).

Do corpo do referido julgado, extraio e reproduzo a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“(...) É preciso considerar as diferenças decorrentes das condições econômicas, raízes históricas e costumes, bem como o conteúdo e os limites dos poderes de que se acham investidos os seus juízes e ainda o sistema de seguros dos Estados Unidos da América do Norte. Diversamente do direito norte-americano, inspira-se o nosso sistema jurídico na supremacia do direito legislado, a qual está expressa no preceito constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

senão em virtude de lei (...)”.

“(...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil, somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena. Nessa ordem, uma das conclusões aprovadas no 9º Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado em São Paulo nos dias 29 e 30 de agosto de 1997, foi a seguinte: ‘À indenização por dano moral deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. Isto porque já está incito, neste, de modo reflexo, o caráter punitivo, dispensando-se a fixação de um plus a este título’”.

Como adverte RUI STOCO, não se dispensa o caráter compensatório da indenização, muito embora a fixação da indenização, afora tal caráter, também deva levar em consideração a função punitiva, a partir da chamada técnica do desestímulo.

Confira-se:

binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compensa o dano moral sofrido” (“Tratado de Responsabilidade Civil”, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.396).

7. Embora mantida a sentença, é incabível a fixação de honorários recursais em favor do advogado da apelada, porquanto a decisão recorrida não contemplou tal profissional com honorários de sucumbência (AgInt no AREsp 1.127.266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Meu voto, portanto, **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator